

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 055/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2023**

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; e Gestão Pública, de forma modular e integrada, com acesso simultâneo e sem limites de usuários em ambiente web, ainda, serviços complementares tais como implantação, treinamento de usuários e equipe, suporte técnico, customização, assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva, a fim de atender as necessidades do Município de Bocaina do Sul e suas respectivas secretarias, a contratação se dará nos termos do edital, Termo de Referência, e demais anexos que compõe o presente edital.

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Sünden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial nº 31/2023, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de

vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Além do mais, o Edital prevê em seu item 3.1 a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório no prazo de até dois dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes de habilitação, **deste modo, como a data está marcada para o dia 18 de setembro de 2023, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeitas a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

2. DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 031/2023 promovido pelo Município de Bocaina do Sul/SC.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed.. 2008. p. 123).

Por outro lado, a impugnação obedece a princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as premissas das Linhas de Defesas do já vigente e aplicável art. 169 da Lei 14.133/2021, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União:

c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a**

apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; (Acórdão 752/2022 - Plenário) (Grifou-se).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de softwares.²

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de Bocaina do Sul/SC corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

3. DOS FATOS

O Município de Bocaina do Sul possui uma relação contratual com a empresa Betha Sistemas Ltda. que remonta aproximadamente (vinte) anos, conforme

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

aponta os dados sistema “Fly Transparência” fornecido para os clientes servidos pelo quase trintenário sistema desktop fornecido pela referida empresa.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL | Tipo do contrato: Todos | Nome do contratado: betha sistemas

Nº do contrato	Natureza	Assinatura	Tipo do contrato	Contratado	CPF/CNPJ	Objeto do contrato	Valor final do contrato
23/2023	Principal	24/03/2023	Contrato de serviço	BETHA SISTEMAS LTDA	00.***.***/*-**	Licenciamento, em caráter emer...	60.129,82
57/22/2019	Principal	26/03/2019	Contrato de serviço	BETHA SISTEMAS LTDA	00.***.***/*-**	contratação de empresa especia...	293.287,52
3º termo/20/2015	Principal	20/05/2016	Contrato de Fornecimento	BETHA SISTEMAS LTDA	00.***.***/*-**	8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO D...	7.336,50
2º aditivo/20/2015	Principal	18/12/2015	Contrato de serviço	BETHA SISTEMAS LTDA	00.***.***/*-**	2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO D...	76.631,68
20-32/2015	Principal	24/03/2015	Contrato de Fornecimento	BETHA SISTEMAS LTDA	00.***.***/*-**	Contratação de empresa especia...	83.131,68
5º aditivo/09/2011	Principal	02/01/2015		Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO D...	3.649,46
22/2014	Principal	06/03/2014	Contrato de serviço	BETHA SISTEMAS LTDA	00.***.***/*-**	Constitui objeto do presente c...	2.185,00
9/2011-2	Principal	01/02/2012	Contrato de serviço	Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	RESOLVEM reajustar valores do...	0,01
9/2011-1	Principal	31/01/2012	Contrato de serviço	Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	RESOLVEM prorrogar o prazo de...	0,01
9/2011	Principal	31/01/2011	Contrato de serviço	Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	Locação de sistemas para gestã...	38.800,00
5/2007-3	Principal	31/12/2009	Contrato de serviço	Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	Inserir alterações na Cláusula...	0,00
5/2007-2	Principal	02/02/2009	Contrato de serviço	Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	Efetuar reajuste de valores, n...	0,00
5/2007-1	Principal	02/01/2009	Contrato de serviço	Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	Inserir alterações na Cláusula...	24.043,80
5/2007	Principal	01/02/2007	Contrato de serviço	Betha Sistemas Ltda	00.***.***/*-**	Ref. a locação de SISTEMAS de...	39.146,00

No ano de 2015 o Município de Bocaina do Sul, por meio do edital de pregão presencial nº 19/2015, talvez influenciada com a falsa promessa de uma migração dos sistemas desktop da Betha Sistemas para web, fez a mesma coisa que dezenas de clientes da referida empresa fizeram no mesmo período: publicaram um edital que permitia a migração dos sistemas do ambiente desktop para o ambiente web, não é nem necessário dizer que todos esses processos licitatórios foram vencidos pela empresa Betha Sistemas Ltda., sem a participação de qualquer outra concorrente.

Assim descrevia o mesmo item 1.36/1.35 de todos esses, ainda que de forma inadvertida, direcionados, editais:

Os aplicativos deverão rodar em ambiente desktop, sob a arquitetura cliente x servidor, sem necessidade do uso de navegadores ou aplicativos de internet, exceto quanto aos aplicativos expressamente solicitados em ambiente web, **ficando ressalvada ainda a possibilidade de, durante a execução contratual e de comum acordo entre os contratantes, modificar-se o ambiente operacional dos aplicativos.** (grifou-se).

Assim, atendendo, ainda que inadvertidamente, as necessidades da empresa Betha Sistemas Ltda. que até aquele momento estava desenvolvendo um sistema web, como ainda parece estar, aquele edital restringiu a participação de empresas que já forneciam um sistema Web, privilegiando a contratação de um sistema Desktop com a possibilidade de se realizar durante a contratação uma clara e condenável pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (@REP 20/00182210), descaracterização do objeto migrando o sistema desktop contratado para web:

2.2.2. Desprivilegiar o princípio da primazia do interesse público ao sujeitar a migração dos sistemas para uma plataforma web ao “bel-prazer” da iniciativa privada.

O item 1.35 do edital diz que:

1.35. Os aplicativos deverão rodar em ambiente desktop, sob a arquitetura cliente x servidor, sem necessidade do uso de navegadores ou aplicativos de internet, exceto quanto aos aplicativos expressamente solicitados em ambiente web, ficando ressalvada ainda a possibilidade de, durante a execução contratual e de comum acordo entre os contratantes, modificar-se o ambiente operacional dos aplicativos. (g.n.)

[...]

Por essa razão, percebe-se que a possibilidade de mudança do ambiente operacional altera e descaracteriza o objeto licitado, porquanto o edital prevê que os aplicativos deverão rodar em ambiente desktop.

Nestes termos, sugere-se a audiência do responsável para que esclareça o verdadeiro conteúdo do item questionado, haja vista que conforme está redigido revela um objeto licitado descrito de forma vaga e imprecisa, em desacordo com o art. 40, I, e inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Vindo a sobrevir decisão no seguinte sentido:

Representação. Pregão Presencial. Sistemas de informática. Desktop. Web. Vedação. Restrição à participação de interessados. Procedente. Recomendação. **Para o licenciamento do uso de serviços de informática a exigência de que utilizem somente sistema desktop, vendando empresas que forneçam tecnologia de nova geração (web) com funcionamento pela internet, configura restrição à competitividade do certame.** Contrato firmado deve ser cumprido, mas com proibição de prorrogação.

Nesse sentido, vale destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou no seguinte sentido na @REP 17/00433471:

Na situação apresentada, exigir que a solução licitada seja uma aplicação DESKTOP não só restringe a concorrência, mas impede a administração pública de adquirir soluções mais modernas e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público.

Contudo, mesmo restringindo a participação de qualquer outra empresa que fornecesse um software mais moderno, pronto, testado e validado em ambiente web e privilegiando, ainda que acidentalmente, a empresa Betha Sistemas Ltda. que estava construindo um sistema Web, o que se pode notar é que **o Município de Bocaina do Sul, após 8 (oito) anos, ainda não efetuou a dita “*modificação do ambiente operacional dos aplicativos*”, encontrando-se em 2023 com a contratação de um sistema desktop obsoleto e superado diante das limitações relacionadas à acessibilidade restrita, necessidade de atualizações manuais e individuais, complexidades na colaboração e compartilhamento de arquivos, dependência de armazenamento local e exigências de manutenção individualizada, dentre outras diversos prejuízos ocasionadas pela utilização da ultrapassada tecnologia.**

Então, o que leva a crer que dessa forma será diferente? Que enfim a empresa Betha Sistemas agora, enfim, realizará a tão desejável evolução tecnológica esperada por todos os Municípios Catarinenses?

Em relação ao tema, é preciso atentar-se a um detalhe que talvez esta respeitável Administração não se tenha atentado, está requisitando por meio do edital publicado a contratação de um sistema ainda em construção ao exigir o que segue:

Possibilitar ao Fiscal a criação de Fórmulas (**scripts**) para a validação dos dados da nota, tendo ainda a possibilidade de bloquear a sua emissão exibindo uma mensagem.

Permitir a definição de **scripts** para o cálculo de acréscimos (juro/multa/correção) para emissão de guias de pagamento.

Ainda que o Município resolva julgar procedente a presente impugnação, alterando a nomenclatura do item de “script” para “linguagem de programação”, substancialmente nada muda, pois são sinônimos.

Dessa forma, após quatro anos, o Município de Bocaina do Sul dá, ainda que com significativo atraso, um importante passo no sentido na modernização tecnológica ao publicar um edital que exige a **“contratação de sistemas nativos do ambiente web”**, porém, ainda assim, **impondo-se a si incompreensíveis limitações a esta evolução.**

Ocorre que, da mesma forma como ocorreu no edital do processo de 2015, que contou com a participação isolada da Betha Sistemas Ltda., o presente pregão, acidentalmente, está exigindo o fornecimento de um sistema inacabado que em muitas de suas rotinas e funcionalidades se faz necessária a utilização de códigos de programação/scripts por parte dos funcionários da administração pública.

Assim, após oito anos, sem a implantação de um sistema web, atualmente o município de Bocaina do Sul impõe grave restrição ao certame ao exigir um sistema que ao ser contratado seja baseado em códigos de programação/scripts, uma vez que não se tem notícia de outra empresa além da Betha Sistemas Ltda como fornecedora de softwares que exigem programação por scripts para atender as necessidades e especificidades dos Municípios



Os sistemas fornecidos pela IPM Sistemas Ltda, por exemplo, assim como os demais existentes no mercado, **não necessitam destas programações pois já estão prontos, funcionais e geralmente atendem as especificidades dos Municípios de forma nativa ou por configuração.**

Todos os processos licitatórios em que se exige a realização de rotinas por meio de códigos de programação/scripts impedem a participação da IPM Sistemas Ltda., sabidamente uma das melhores fornecedoras de sistemas de gestão pública, conceito que poderá ser facilmente obtido com os clientes usuários, além de impedir a participação de qualquer outro fornecedor, com exceção da Betha Sistemas Ltda.

Os softwares IPM não necessitam de realização de rotinas que impõem a administração o conhecimento acerca de códigos de programação e nem se cogita esse retrocesso tecnológico, especialmente em decorrência do aumento de custos diretos e indiretos aos clientes, que teriam que suportar mais custos de pós-implantação para as reprogramações dos códigos com o fito de finalizar àquilo que não está concluído.

Além disso, o Termo de Referência, sem qualquer estudo técnico que o embase, **exige o fornecimento de uma suposta “inteligência artificial” para os módulos de arrecadação, ao descrever o que segue:**

89. Sugerir ao usuário através de inteligência artificial anúncios da internet de vendas similares ao valor de venda do imóvel, no processo de ITBI,.

De acordo com o que se pode observar, o sistema deve fazer uma varredura nos sites de vendas de imóveis na internet para buscar os valores anunciados.

Com todo respeito à Administração do Município de Bocaina do Sul, mas tal exigência foi objeto de Estudo Técnico Preliminar? Foi analisado se há empresas atuantes no mercado fornecendo essa suposta inteligência artificial além da empresa Betha Sistemas? Foi analisado quantos imóveis

Data vênica, mas ao consultar um site de anúncio de imóveis no Município de Bocaina do Sul, o qual possui uma população de 3.515 habitantes, encontramos 19 (dezenove) anúncios (<https://www.olx.com.br/imoveis/terrenos/compra/estado-sc/oeste-de-santa-catarina/regioes-de-curitibanos-e-c-dos-lages/bocaina-do-sul>).

Como se isso não bastasse, os referidos anúncios referem-se a imóveis rurais que não fazem parte do cadastro imobiliário do município para fins de IPTU, onde é apurado os valores das seções e zonas.

Portanto, questiona-se: a administração mensurou os impactos da restrição imposta em confrontando com a vantagem de tal escolha? Considerando que a dita “inteligência artificial” fará uma pesquisa no google pesquisando 19 (dezenove) imóveis rurais? Se o imóvel não for o do anúncio, considerando o baixo número de informações disponíveis, como será realizada essa análise?

Considerando que os imóveis disponíveis na internet são em sua maioria rurais, como o sistema fará para identificar que a área rural objeto da pesquisa possui as mesmas dimensões e está localizada próximo ao imóvel em questão?

Assim, observa-se que trata-se de uma exigência injustificada e restritiva que deve ser suprimida do edital, sob pena de eivar o certame vício.

Elucidados os pontos controvertidos e o objeto da licitação, passa-se a análise pontual de cada um dos itens supracitados, sendo necessária a alteração do edital impugnado, sob o risco que este permaneça eivado de ilegalidades que o levarão indubitavelmente à sua anulação.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1. Ausência de estudo técnico que fundamente os requisitos técnicos exigidos

Inicialmente, faz-se importante destacar que a licitação em apreço é regida pelo antigo regime de contratações públicas, tendo como base a Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, Decreto 10.024/19 e Lei nº 8.666/1993.

Em que pese o regime anterior ao da Lei 14.133/2021 não exigir a formalização de um documento denominado como “**Estudo Técnico Preliminar**”, uma vez que inexistente qualquer comando normativo claro acerca dessa obrigatoriedade, a Lei 10.520/2002, a qual fundamenta o certame, já exigia a apresentação dos elementos técnicos que motivam, ou deveriam motivar, o edital e seu termo de referência:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Portanto, ainda que inexigível a formulação de um documento denominado como “Estudo Técnico Preliminar”, cabe ao órgão a promoção adequada do planejamento da contratação, exigindo-se, ainda que de forma mais sucinta, as justificativas de suas escolhas.

Contudo, no caso em apreço, além de inexistir estudo técnico preliminar, não é possível encontrar no instrumento convocatório a realização de qualquer estudo que seja. Não há qualquer análise acerca das soluções disponíveis no mercado ou explanação de quaisquer justificativas para a utilização dos requisitos técnicos exigidos, mais precisamente a exigência de uma ferramenta que se coaduna a um

sistema inacabado.

Pelo que se observa, o Termo de Referência em questão se assemelha a diversos outros Termos de Referência vencidos sem concorrência pela empresa Betha Sistemas Ltda., tais como os Publicados pelos Municípios de Porto União, Trombudo Central, Maravilha, dentre outros vários, o que não o torna por si só viciado, porém não há no Termo de Referência qualquer justificativa no sentido elucidar a existência de consultas a contratações realizadas por outras Administrações Públicas com o fito de atestar a confiabilidade da solução que se pretende contratar, o que torna totalmente imotivado o Instrumento Convocatório publicado.

Portanto, ao exigir requisitos técnicos que destoam do padrão de mercado, como é o caso de funcionalidades que demandam dos usuários conhecimentos sobre códigos de programação e uma distância mínima de data centers, a ausência de um estudo técnico que embase a referida escolha vicia por completo o certame que necessita ser anulado, sob pena de perpetrar as referidas ilegalidades evidenciada.

Diante disso, questiona-se:

- 1. Há Estudo Técnico que embase o presente Termo de referência?**
- 2. O Termo de Referência foi elabora seguindo qual parâmetro? Se sim, qual?**

5.2 Exigência de que o sistema opere por meio de código de programação (script) e de inteligência artificial para o módulo tributário

Para ilustrar o “tamanho do problema” que a administração do Município de Bocaina do Sul está prestes a licitar, um sistema cuja suas funcionalidade dependam da utilização de um código de programação, sem dimensionar a enorme insegurança que isso traz à contratação.

Pois bem, segundo a literatura em relação ao tema, código de programação significa o que segue:

Um código de programação é uma sequência de instruções escritas em uma linguagem de programação que são usadas para dizer o que o computador (ou outro dispositivo) deve executar. Estas instruções podem incluir operações matemáticas, manipulação de dados e outras tarefas que permitem ao software realizar tarefas específicas. Normalmente, um código de programação é escrito por uma pessoa programadora no editor de código. ([https://www.labenu.com.br/blog-post/6-editores-de-codigo-para-aprender-a-programar#:~:text=Um%20c%C3%B3digo%20de%20programa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,ou%20outro%20dispositivo\)%20deve%20executar.](https://www.labenu.com.br/blog-post/6-editores-de-codigo-para-aprender-a-programar#:~:text=Um%20c%C3%B3digo%20de%20programa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,ou%20outro%20dispositivo)%20deve%20executar.))

```
<!DOCTYPE html>
<html>
  <head>
    <title>Título da Página</title>
  </head>
  <body>
    <h1>Olá, mundo!</h1>
    <!-- O conteúdo da página vai aqui -->
  </body>
</html>
```

Ora, o significado de código de programação já revela por si só que a sua previsão numa funcionalidade do Termo de Referência que objetiva a contratação de um software de gestão pública administrativa obrigará a administração a fazer uso de códigos de programação na utilização do sistema ou, pior, fará com que a administração fique obrigada a onerar a contratação com horas técnicas cujo fito será concluir o inacabado sistema a ser fornecido, fazendo com que a empresa contratada acabe se locupletando de sua própria torpeza.

Ocorre que um sistema de gestão pública que exige dos usuários conhecimento sobre código de programação traz diversos impactos negativos, pois o

seu uso pode levar a uma maior propensão a erros, já que eles podem não ser atualizados ou ajustados para refletir as mudanças nos processos ou nas regras de negócio. Além disso, um sistema baseado em códigos de programação pode ser mais difícil de manter e atualizar, especialmente se os scripts foram desenvolvidos por terceiros e a equipe interna não possui o conhecimento necessário para entender ou modificar o código.

Pois, uma das principais dificuldades que serão enfrentadas pela administração será a sua falta de habilidade e conhecimento técnico para alterar os códigos e criar os mencionados códigos, uma vez que os sistemas são desenvolvidos por profissionais especializados em programação, que utilizam linguagens de programação e ferramentas específicas para criar e modificar os códigos.

Assim, a alteração de códigos pode ser uma tarefa complexa e arriscada, que requer um conhecimento aprofundado da arquitetura do sistema, dos processos de negócio envolvidos e das melhores práticas de desenvolvimento de software. Sem esse conhecimento, é fácil cometer erros que podem levar a falhas no sistema ou a problemas de segurança.

Assim, se a administração precisar criar qualquer código de programação isso resultará, inevitavelmente, no pagamento de horas técnicas para os profissionais que prestam esse suporte. Isso ocorre porque a assistência técnica requer o conhecimento e a expertise de profissionais especializados em programação e desenvolvimento de software.

Outro problema é que um sistema cuja suas funcionalidades exigem a utilização de códigos de programação possui uma escalabilidade limitada, o que pode dificultar o atendimento das necessidades crescentes de usuários ou de novas áreas de negócio, sendo menos flexível e adaptável às necessidades específicas de cada órgão ou entidade, já que os scripts são projetados para operar de uma maneira específica e não permitem customização.

Não se duvida que a administração Municipal possua programadores com experiência em uma boa gama de linguagens de programação aptos adequar o inacabado sistema às necessidades da administração, porém, caso não possua, cumpre ilustrar de forma técnica do que se trata e a entropia que isso pode ocasionar na utilização do sistema de gestão administrativa:

```

69  foreach ($rsl as $hotspot):
70      $node = $dom->createElement('Placemark');
71      $placeNode = $nd_document->appendChild($node);
72
73      $placeNode->setAttribute("id", "hotspot" . $hotspot["hotspot_id"]);
74      $nodeName = $dom->createElement("name", stripslashes($hotspot["hotspot_ssid"]));
75      $placeNode->appendChild($nodeName);
76
77      $descStr =
78          stripslashes($hotspot["hotspot_tipo"]) . "<br /><br />" .
79          stripslashes($hotspot["hotspot_endereco"]) . "<br />" .
80          stripslashes($hotspot["hotspot_cep"]) . "<br />" .
81          stripslashes($hotspot["hotspot_cidade"]) . "/" .
82          stripslashes($hotspot["hotspot_estado"]) . "<br /><br />" .
83          stripslashes($hotspot["hotspot_informacoes"])
84      ;
85      $descStr = utf8_encode($descStr);
86      $descNode = $dom->createElement("description", $descStr);
87      $placeNode->appendChild($descNode);
88
89      // Cria um elemento styleUrl
90      $styleNode = $dom->createElement("styleUrl", "#stl-tipo" . $hotspot["tipo_id"]);
91      $placeNode->appendChild($styleNode);
92
93      // Creates a Point element.
94      $pointNode = $dom->createElement('Point');
95      $placeNode->appendChild($pointNode);

```

A imagem acima, a qual foi extraída do site [techtudo](http://techtudo.com.br)³, apresenta um exemplo de códigos de programação, com linhas de código para a execução de ações no computador, o referido site ainda conceitua a referida funcionalidade da seguinte forma:

Os scripts provém de sequências de códigos de uma linguagem de programação, sendo as mais utilizadas: ActionScript, JavaScript, Lua, PHP, Python, ShellScript, Ruby, VBScript e C++. Uma outra plataforma de script bem conhecida é a DOS, a famosa matriz de origem

³ <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/12/o-que-sao-scripts-entenda-para-o-que-servem.html>

do Windows, o “cmd” do Windows 7. Você pode editá-los em qualquer ferramenta de texto, como o Bloco de Notas, mas, para vê-los funcionando, precisará de uma ferramenta dedicada para interpretá-los, como um navegador.

Ou seja, a *“linguagem de script é uma linguagem de programação que suporta scripts, programas escritos para um sistema de tempo de execução especial que automatiza a execução de tarefas que poderiam alternativamente ser executadas uma por vez por um operador humano”*. Consubstanciam-se em técnicas para ajustar programas na fase de implantação, quando os programas finalísticos não estão prontos. Softwares prontos e homologados por clientes, seja na área pública ou privada, não precisam prever a utilização de códigos de programação ou, ao preverem, fazem de forma muito excepcional, na elaboração de fórmulas para o cálculo de uma folha de pagamento ou para fórmula de um tributo, por exemplo.

Assim sendo, a Administração Municipal deve ser questionada quanto a ciência dos riscos técnicos e financeiros que o edital publicado lhe fará, inevitavelmente, suportar? Esta administração está disposta a contratar um software inacabado que necessita de permanente programação para viabilizar a sua operabilidade? Ou, possui ela programadores aptos para concluir o referido sistema? Ou, está ciente dos custos que a administração terá que suportar com o fornecedor para reprogramar quando necessário?

Assim, resta evidente que o uso de uma funcionalidade programada por meio de código de programação está intimamente ligada à construção do sistema de gestão pública, o que não traz qualquer benefício. Ao contrário, as especificações buscam a contratação de um sistema **que utiliza ferramentas de baixo nível por meio de linguagem programação, provendo insegurança aos usuários do sistema**, indo em desencontro ao Princípio do Interesse Público.

Por outro lado, nos sistemas prontos, onde inexistente a necessidade programação por linguagem de programação, isto porque todo o processo já estaria

concluído e seguro, pronto para o uso, ou seja, pronto para o mercado.

Assim sendo, diante daquilo que está descrito no edital e no termo de referência, não poderá participar do certame a fornecedora que possua ERP de Gestão Pública que disponibilize a configuração do sistema através de uma ferramenta adversa, com interface intuitiva de alto nível (sem a necessidade de criação de rotinas por meio de códigos de programação), por meio de opções de fácil acesso ao usuário, o que claramente infringe o direito ao competitivo, haja vista, **o produto final é o mesmo, o que diverge é o meio pelo qual ele foi construído**. Portanto, trata-se claramente de **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO!**

O mesmo ocorre com a suposta inteligência artificial exigida no Termo de Referência, a qual, segundo as descrições constantes no instrumento convocatório é totalmente desproporcional e restritiva.

Em hipótese alguma poderia haver a contratação de uma inteligência artificial sem a existência de um estudo técnico preliminar que a justifique, no caso em apreço não há nenhuma linha em todo o processo justificando tal restrição a competitividade, razão pela qual tem-se como indevida a exigência.

Isto posto, conclui-se que a administração procura um sistema que seja construído posteriormente conforme demanda **em ambiente de produção, o que é inviável, demasiadamente oneroso e mais, direcionado à empresa Betha Sistemas Ltda**, violando também o Princípio da Isonomia, haja vista, **não há justificativa plausível para restringir a competição entre as empresas que possuam sistemas maduros e prontos, com alto grau de configuração ou a partir da exigência de uma suposta inteligência artificial, principalmente considerando as vantagens dos mesmos, como economicidade, segurança de dados e garantia ao interesse público.**

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a ANULAÇÃO/REGOVAÇÃO do Edital do Pregão Presencial nº 031/2023 promovido pelo Município de Bocaina do Sul/SC em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Ante o exposto,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 13 de setembro de 2023.

IPM SISTEMAS LTDA
ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
Advogado – OAB/SC 36.999

IPM SISTEMAS LTDA
BRUNA HELENA MATOS GOEDERT
Advogada – OAB/SC 46.930

IPM SISTEMAS LTDA
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Coordenador de Licitações e Contratos
RG nº. 5.228.647
CPF nº. 006.125.399-54

IPM SISTEMAS LTDA
FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS
Analista de Licitações
RG nº. 4.583.308
CPF nº. 093.578.639-23